

**APROVADO**

Em: 06/12/13

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 041/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DESCARACTERIZA DA QUALIDADE DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM, PARA FINS DE DOAÇÃO, IMÓVEL QUE INDICA.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei 041/2013, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, que propõe a descaracterização da qualidade de bem público de uso comum área para doação à Procuradoria Geral do Estado - PGE, com a finalidade de construção da Sede Regional do referido órgão neste Município.

No Projeto de Lei, o Poder Executivo identifica o bem público de uso comum a Área Institucional do desmembramento Morada dos Bem Ti -Vis, situada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, medindo 2.068,64 m<sup>2</sup> (dois mil e sessenta e oito metros e sessenta e quatro centímetros quadrados), registrada sob n<sup>o</sup> 33.847, no Cartório de Registros de Imóveis e Hipotecas do 1<sup>o</sup> Ofício da Comarca de Vitória da Conquista.

Ainda prevê o referido Projeto de Lei que na Escritura Pública de Doação deverão constar, obrigatoriamente, as cláusulas inalienabilidade do bem doado; obrigatoriedade da implantação do projeto, no prazo de até 03 (três) anos, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do Município; impossibilidade de mudança da destinação do imóvel; e finalidade do bem doado.

**VOTO:**

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma dos parágrafos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, além do caput do art.111 da Lei Orgânica do Município (Lei 1.390/2007). O caput do referido artigo versa que a alienação de bens imóveis públicos está sujeita a avaliação e licitação, sendo dispensada esta última formalidade nos casos de doação. O parágrafo primeiro dispõe sobre a necessidade de prévia autorização legislativa para concessão de direito real de uso mediante doação. Por sua vez, o parágrafo segundo enumera o rol de exigências que obrigatoriamente, quando da doação de bens imóveis, deverão constar na escritura pública.

Assim, depreende-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Legislação Municipal que versa sobre a matéria, preenchendo todos os requisitos prescritos no art. 111, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> da Lei Municipal 1.390/2007.

Do ponto de vista da legalidade o presente Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional.

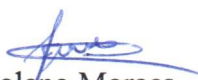
Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, sendo a mesma boa e concisa.

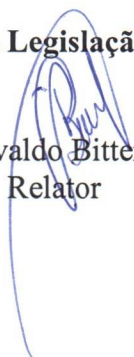
**PARECER:**

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 041/2013 encontra-se de acordo com os dispositivos legais e, devidamente obedecida a competência em razão da matéria, somos pela sua aprovação.

Plenário Carmem Lúcia, 04 de dezembro de 2013.

**Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**


  
Coriolano Moraes  
Presidente

  
Florisvaldo Bittencourt  
Relator

  
Arlindo Rebouças  
Membro

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

  
Adinilson Pereira  
Presidente

  
Alvaro Pithon  
Relator

  
Antônio Ricardo  
Membro

**APROVADO**

Em: 06/12/13